



# Jornal Oficial do Município de Ibiporã

LEI Nº 2.643 DE 26 DE SETEMBRO 2013 | LEI Nº 2.705 DE 21 JULHO DE 2014

ANO IX | Nº 1.686  
15 DE SETEMBRO DE 2022  
Nº PÁGS: 24

JORNALISTA:  
LEONARDO PELISSON DE SOUZA  
MTB 0012435/PR

DIAGRAMAÇÃO:  
JEAN CARLOS MOLEDO DE  
ASSIS

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

### AVISO DE ERRATA

#### CONCORRÊNCIA Nº 05/2022

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Comunicamos aos interessados que se encontra disponível para download a errata da Concorrência em epígrafe. A mesma poderá ser obtida através do site: [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br). Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3178-8483 ou ainda pelo e-mail: [licitacao@ibipora.pr.gov.br](mailto:licitacao@ibipora.pr.gov.br).

**Nova data de abertura:** 03/11/2022

**Ibiporã, 15 de setembro de 2022.**

**MÁRIO LUIZ SOARES REGHIN**

Diretor de Compras e Licitações

## DIVISÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

### EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 379/2021

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Ibiporã, ESTADO DO PARANÁ.

**CONTRATADA:** HORUS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI.

#### ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº :	0052.007858.00047/2021-03
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº :	203/2021- CPL 04
CONTRATO Nº	379/2021 - PMI

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VANS PARA O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERENCIA, ANEXO DO EDITAL.

O presente termo tem por objeto:

- A **rescisão amigável** do Contrato nº. 379/2021, celebrado com a Empresa **HORUS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI**, em consonância com o disposto no artigo 79, inciso II da Lei nº 8.666/93, nos demais fundamentos externados no documento Protocolado sob nº 9245/2022 e acordado entre as partes.

**DATA DE ASSINATURA DO TERMO:** 18 de Agosto de 2022.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito

## GABINETE DO EXECUTIVO

### DECRETO Nº 395, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

**SÚMULA:** Aprova o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no âmbito do Município de Ibiporã.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, X da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o que dispõe a lei nº 3.109, de 01 de junho de 2021,

#### DECRETA:

**Art. 1º** – Fica aprovado o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no âmbito do Município de Ibiporã, em conformidade com o disposto na LEI Nº 3.109, de 01 de junho de 2021, consoante Anexo que integra este Decreto.

**Art. 2º** – Caberá à Secretaria da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município estabelecer, mediante Instruções Normativas próprias, de acordo com a classificação de cada atividade ou estabelecimento, normas técnicas e exigências específicas relativas:

I – à implementação, à construção, à reforma, à ampliação e ao aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

II – ao transporte de produtos de origem animal “in natura” ou já industrializados e/ou beneficiados;

III – à embalagem e à rotulagem de Produtos de Origem Animal;

IV – ao registro dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo e de seus produtos;

V – aos demais aspectos relacionados ao Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem animal.

**Art. 3º** – Este decreto entra em vigor na data de sua de sua publicação.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03  
Contato: (43) 3178-8440 | [atosoficiais@ibipora.pr.gov.br](mailto:atosoficiais@ibipora.pr.gov.br)

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE IBIPORÃ****CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS****Seção I** – Da Classificação dos Estabelecimentos**Seção II** – Do Registro dos Estabelecimentos

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Do Registro Prévio

Subseção III – Do Registro do Estabelecimento

Subseção IV – Da Manutenção do Registro

**CAPÍTULO III - DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL****Seção I** – Da Organização do Serviço de Inspeção**Seção II** – Da Inspeção**Seção III** – Dos Estabelecimentos**Seção IV** – Do Pessoal**Seção V** – Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

Subseção I – Da Embalagem

Subseção II – Da Rotulagem

Subseção III – Da Chancela

**Seção VI** – Do Trânsito**Seção VII** – Das Obrigações**CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E SUA ORGANIZAÇÃO****CAPÍTULO V - DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES****Seção I** – Do Processo Administrativo Punitivo**Seção II** – Das Infrações e Sanções Administrativas**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE IBIPORÃ****CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – O presente regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território do Município de Ibiporã, o serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituído pela Lei nº 2.323 de 1º de julho de 2020.

**Art. 2º** – Este regulamento e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, segundo os preceitos instituídos e universalizados.

**Art. 3º** – Compete ao Município estabelecer sua legislação e política de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especificando na área de seu território, as condições e exigências higiênico-sanitárias adequadas às peculiaridades locais a serem obedecidas pelos estabelecimentos sob sua inspeção e fiscalização, respeitada a hierarquia legal em relação às legislações federal e estadual e ao abrigo das políticas nacionais e estaduais para o setor.

**Art. 4º** – As atividades de normatização, fiscalização e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ibiporã, através do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

**Parágrafo único** – A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em Medicina Veterinária.

**Art. 5º** – A inspeção e a fiscalização de que trata este regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública e à preservação do meio ambiente. Parágrafo único – Compete à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito de suas atribuições específicas, articular e expedir normas visando à integração dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de defesa sanitária animal conduzidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Ibiporã.

**Art. 6º** – Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I – adequado: o suficiente para alcançar o fim almejado;

II – análise de perigos: processo de coleta e interpretação das informações sobre os riscos e as condições de sua presença, visando a quantificar e a qualificar sua significância quanto à conformidade dos produtos de origem animal;

III – animais de açougue: são os bovídeos, suínos, caprinos, ovinos, equídeos, coelhos, aves e os peixes de criação;

IV – animal silvestre: animal cuja exploração, criação ou abate necessita da autorização do órgão de proteção ambiental;

V – artesanal: produto elaborado em sistemas de produção rústicos ou com baixo grau de mecanização, respeitando-se costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais;

VI – beneficiamento: trabalho de tratamento e preparo da matéria-prima para que o produto possa ser consumido;

VII – casa atacadista: estabelecimento que não realiza nenhuma atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados;



VIII – contaminação cruzada: é a possibilidade da transferência de patógenos de um produto a outro, tanto por contato direto, como por manipuladores, utensílios, equipamentos e acessórios, ou pelo ar;

IX – embalagem: invólucro, recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

X – entreposto de produtos de origem animal: estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou refrigerados, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este regulamento;

XI – estabelecimento de produto de origem animal: qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias-primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;

XII – fiscalização: ação direta, privativa e não-delegável dos órgãos do Poder Público, efetuados por servidores públicos fiscais com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;

XIII – industrialização: processo de transformação da matéria-prima através de processos químicos e/ou mecânicos para a elaboração do produto final;

XIV – inspeção: atividade de polícia administrativa, privativa a profissionais habilitados em medicina veterinária ou que sejam designados para o desempenho daquela atividade, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;

XV – parceria: designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado e que entre si colaboram, nos âmbitos social, técnico e econômico, visando à consecução de fins de interesse público;

XVI – processamento: procedimentos físicos, químicos e/ou biológicos que favorecem transformações nas características do produto;

XVII – produto de origem animal: é todo o produto, subproduto, matéria-prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;

XVIII – produto de origem animal clandestino: é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;

XIX – produto de origem animal de alto risco: é todo aquele que ultrapasse os limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XX – produto de origem animal de baixo risco: é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XXI – responsável técnico legalmente habilitado: profissional que tenha cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação dos produtos de origem animal ou análogas, conforme avaliação do órgão fiscalizador da profissão no qual deve estar inscrito;

XXII – registro: ato administrativo de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do Poder Público, formalizado pelo Certificado de Registro autorizando o seu funcionamento;

XXIII – registro prévio: autorização condicional e provisória do órgão competente, permitindo ao estabelecimento de produtos de origem animal exercer suas atividades até a obtenção do registro definitivo no órgão de inspeção industrial e sanitária;

XXIV – registro suspenso: ato formal de suspensão da autorização de funcionamento ou produção concedida pelo Sistema de Inspeção, podendo ser de todo o empreendimento ou de um produto específico, decorrente de processo administrativo regular, quando se deixar de atender aos critérios definidos neste regulamento ou em normas técnicas específicas;

XXV – registro arquivado: ato formal de suspensão e cancelamento da autorização de funcionamento ou produção concedida pelo Sistema de Inspeção, podendo ser de todo o empreendimento ou de um produto específico, decorrente de processo administrativo regular, quando se deixar de atender aos critérios definidos neste regulamento ou em normas técnicas específicas;

XXVI – rotulagem: ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo.

## **CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS**

### **Seção I**

#### **Da Classificação dos Estabelecimentos**

**Art. 7º** – Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se em:

I – Estabelecimentos de Carnes e Produtos Cárneos:

a) abatedouros frigoríficos: estabelecimentos dotados de instalações para matança de animais de açougue ou silvestres e equipados com instalações frigoríficas;

b) fábricas de conservas: estabelecimentos de transformação e industrialização da matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano;

c) abatedouros frigoríficos e fábricas de conservas: estabelecimentos que realizam as atividades descritas nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

d) entrepostos de carnes e derivados: estabelecimentos destinados ao recebimento, corte, desossa, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes refrigeradas de animais de açougue e silvestres no atacado.

II – Estabelecimentos de Leite e Derivados:



- a) propriedades rurais: aquelas situadas geralmente em zona rural, destinadas à produção de leite, obedecendo às normas específicas para cada tipo;
- b) entrepostos de leite e derivados: aqueles destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnaté ou coagulação do leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto prazo para posterior transporte para a indústria;
- c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e matérias-primas para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios.

### III – Estabelecimentos de Peixes e Produtos de Pesca:

- a) entrepostos de peixes e produtos de pesca: compreende os estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição do peixe e de produtos da pesca;
- b) estabelecimentos industriais: estabelecimentos dotados de dependências e instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do peixe e produtos da pesca.

### IV – Estabelecimentos de Ovos e Derivados:

- a) granjas avícolas: estabelecimentos produtores de ovos;
- b) estabelecimentos industriais: aqueles destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;
- c) entrepostos de ovos: aqueles destinados ao recebimento, limpeza, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos “in natura” que produzem ou que são produzidos por terceiros.

V – Estabelecimentos de Produtos Apícolas e Meliponícolas: compreende os estabelecimentos habilitados à extração ou ao recebimento, classificação, industrialização, beneficiamento, tratamento, transformação, acondicionamento, identificação, depósito, expedição e produção de produtos apícolas.

## Seção II

### Do Registro de Estabelecimentos

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

**Art. 8** – É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território municipal.

**Parágrafo único** – O registro do estabelecimento nos Serviços de Inspeção vinculados ao Ministério da Agricultura e à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná isenta seu registro no órgão municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

**Art. 9** – É obrigatório o registro no SIM/POA de todo o estabelecimento que realiza comércio municipal de produtos de origem animal, de sua própria fabricação ou manipule, reembale ou fracione produtos adquiridos de terceiros.

**Art. 10** – O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender as exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

**Art. 11** – O requerimento, dirigido ao SIM/POA, e os documentos para o registro e sua manutenção deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo do Município.

**Art. 12** – Cabe ao Médico Veterinário coordenador do SIM/POA a emissão de registro após a verificação dos documentos e análise técnica pelos membros do SIM/POA, podendo ser solicitado o parecer do Conselho Consultivo.

**Parágrafo único** – Na ausência do coordenador do SIM/POA, a emissão de registro e demais responsabilidades conferidas a ele ficam a cargo do Presidente do Conselho Consultivo, após deliberação favorável daquele colegiado.

**Art. 13** – Havendo obras a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, o processo de registro será suspenso ou arquivado pelo SIM/POA, caso estas não sejam iniciadas e concluídas no prazo determinado no Termo de Compromisso de Implantação e Execução (TCIE).

**Art. 14** – O deferimento do pedido de desarquivamento do processo de registro deve ser solicitado ao SIM/POA, estando condicionado a uma reavaliação pelo SIM/POA, na qual será verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento e em normas complementares.

**Art. 15** – O estabelecimento registrado mantido inativo por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias deverá informar ao SIM/POA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o reinício das suas atividades.

**Art. 16** – O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM/POA, informando no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou seus ajustes relacionados e efetivados.

**Art. 17** – As reformas, ampliações ou reaparelhamento nos estabelecimentos de produtos de origem animal estão condicionados à prévia aprovação do setor de inspeção do SIM/POA.

**Art. 18** – Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao setor de inspeção do SIM/POA.

§ 1º – Havendo recusa do comprador ou locatário de promover a transferência, o proprietário deverá notificar o fato ao SIM/POA.

§ 2º – Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM/POA, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.

§ 3º – Caso o titular tenha efetivado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias os documentos necessários à transferência de responsabilidade, o registro deverá ser cancelado, condicionando-se o seu estabelecimento ao cumprimento da exigência legal.



§ 4º – Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que vierem a ser determinadas.

**Art. 19** – O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM/POA a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

**Art.20** – O SIM/POA deverá manter em arquivo cópias dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este regulamento conforme legislação vigente.

## Subseção II

### Do Registro Prévio

**Art. 21** – Compete ao coordenador do SIM/POA, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, conceder o registro prévio aos estabelecimentos de produtos de origem animal, permitindo o seu funcionamento.

§ 1º – O registro prévio terá prazo de funcionamento determinado, fixado conforme o cronograma proposto e aprovado.

§ 2º – O registro prévio será concedido após satisfeitas as seguintes condições:

I – apresentada a documentação completa, nos termos exigidos no artigo 28 itens de I a V e artigo 29 deste regulamento;

II – cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no artigo 45 deste regulamento;

III – firmado e aprovado o Termo de Compromisso de Implantação e Execução, que compreende o cronograma das ações a serem efetivadas para obtenção do registro definitivo no SIM/POA.

**Art. 22** – O Termo de Compromisso de Implantação e Execução deverá ser acordado e aprovado entre o proprietário do estabelecimento requerente ou seus representantes e o médico veterinário fiscal do SIM/POA.

**Parágrafo único** – Para a elaboração do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá vistoriar o local, as instalações e os equipamentos do estabelecimento aspirante ao registro prévio, orientando com razoabilidade e lavrando laudo de vistoria preliminar.

**Art. 23** – Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênico-sanitárias mínimas estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o responsável do SIM/POA expedirá o certificado de registro prévio, com prazo de validade de 360 dias renovável por mais uma vez, desde que possua justificativas técnicas econômicas fundamentadas, autorizando o funcionamento condicional e provisório do estabelecimento de produtos de origem animal para as atividades para as quais foi liberado.

**Art. 24** – Na vigência do registro prévio, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá gerir junto ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal o cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, orientando-o nas ações e procedimentos firmados e relacionados às condições higiênico-sanitárias.

**Art. 25** – O estabelecimento provisoriamente registrado está sujeito à fiscalização do SIM/POA e às penalidades previstas neste regulamento, devidamente apuradas em processo administrativo.

**Art. 26** – O não cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução pelo estabelecimento provisoriamente registrado no SIM/POA, salvo motivo decorrente de fato jurídico natural extraordinário, poderá dar causa ao cancelamento do registro prévio, observada a apuração das irregularidades em processo administrativo.

**Parágrafo único** – A concessão de novo registro condiciona-se ao cumprimento das exigências previstas no artigo 21 deste regulamento.

## Subseção III

### Do Registro Do Estabelecimento

**Art. 27** – A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste regulamento e em normas complementares.

**Art. 28** – O registro definitivo deverá ser requerido ao coordenador do SIM/POA, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

I – requerimento ao SIM/POA;

II – contrato social da empresa ou cadastro no INCRA ou CAD-PRO;

III – cartão CNPJ ou CPF;

IV – laudo de inspeção do local e das instalações, realizado por médico veterinário fiscal do SIM/POA;

V – plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:

a) planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;

b) planta de corte transversal e longitudinal;

c) planta de situação do estabelecimento;

d) projeto hidrossanitário do estabelecimento.

VI – memorial econômico-sanitário;

VII – laudo do exame microbiológico e físico-químico do produto e de potabilidade da água do estabelecimento;

VIII – alvará de funcionamento ou documento similar;

IX – licença sanitária;

X – licença ambiental do órgão estadual competente;

XI – apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo respectivo conselho profissional.

**Parágrafo único** – O Município de Ibiporã poderá, através de convênios e parcerias, providenciar as plantas propostas no inciso V do caput deste artigo para o empreendimento de pequeno porte.

**Art. 29** – As plantas e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentadas em 2 (duas) vias, devendo conter a escala utilizada, a data de sua confecção e identificar o profissional habilitado responsável por sua elaboração.

§ 1º – Serão rejeitadas as plantas com rasuras, borrões ou contendo indicações imprecisas ou incompletas.

§ 2º – Os croquis do local ou das instalações apresentadas pelo requerente restringem sua finalidade à orientação técnica e aos estudos preliminares.

**Art. 30** – Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o coordenador do SIM/POA expedirá o certificado de registro definitivo.

**Parágrafo único** – A expedição de certificado de registro definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberada.

#### **Subseção IV**

##### **Da Manutenção do Registro**

**Art. 31** – A manutenção do Registro condiciona-se à comprovação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento apurada em vistoria específica efetuada por fiscal do SIM/POA com periodicidade anual.

**Art. 32** – Apuradas não conformidades, será emitido Termo de Compromisso de Implantação e Execução com cronograma das ações a serem efetivadas para manutenção do registro.

### **CAPÍTULO III - DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

#### **Seção I**

##### **Da Organização do Serviço de Inspeção**

**Art. 33** – O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA é composto por médicos veterinários e outros profissionais habilitados da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ibiporã, designados por ato do Executivo, para o exercício das funções de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**Art. 34** – O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA é composto por médicos veterinários e outros profissionais habilitados da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ibiporã.

§ 1º – A fiscalização e inspeção realizada pelo SIM/POA será exercida por médicos veterinários da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ibiporã, com designação para o seu desempenho.

§ 2º – Poderão integrar o SIM/POA, além dos médicos veterinários e servidores da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ibiporã, outros profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, colocados à disposição do SIM/POA através de parcerias públicas ou privadas.

**Art. 35** – Compete ao coordenador do SIM/POA:

I – gerenciar as atividades do SIM/POA;

II – promover a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

III – promover a integração dos órgãos federais e estaduais, públicos ou privados, que desenvolvem atividades afins correlacionados à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

IV – conceder e firmar o Certificado de Registro Prévio;

V – conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo;

VI – manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos;

VII – analisar e, caso for, promover a regularização dos processos administrativos punitivos gerados por autuações e infrações à legislação do SIM/POA;

VIII – promover orientação técnica.

**Art. 36** – O SIM/POA será assessorado por um Conselho Consultivo, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, como Presidente;

II – o médico veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA);

III – um agente de inspeção municipal convocado pelo Presidente;

IV – um representante de entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

V – um servidor com formação ou no exercício do cargo ou função de nutricionista no serviço público municipal de Ibiporã;

VI – um médico veterinário externo, com A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), representante das empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA.

§ 1º – Compete ao Presidente a coordenação das atividades do Conselho Consultivo.

§ 2º – O Presidente do Conselho Consultivo poderá convidar outros representantes de órgãos afins para participar de suas atividades.

§ 3º – O Conselho Consultivo deverá elaborar registro próprio.

§ 4º – Nos casos em que a atuação do Conselho Consultivo tiver por objeto processo que envolva a empresa representada pelo membro referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá ser indicado para atuação em tal processo outro representante das empresas fiscalizadas pelo SIM/POA.

**Art. 37** – São atribuições do Conselho Consultivo:

I – auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) na elaboração das normas e regulamentos;

II – analisar e emitir parecer, quando solicitado, sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, processamento e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e de rotulagem de produtos de origem animal;

IV – colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões do Coordenador do SIM/POA, avaliando, na definição de eventual penalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes definidas neste regulamento.



**Art. 38** – A Secretaria Municipal da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente poderá celebrar parcerias com órgãos ou entidades afins dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar, desenvolver ou aperfeiçoar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

## Seção II

### Da Inspeção

**Art. 39** – A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

**Art. 40** – Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro prévio ou definitivo deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

Parágrafo único – A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I – Permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal que abatem animais de açougue ou animais silvestres, e será realizada nos seguintes termos:

a) através de termo de compromisso firmado com o proprietário ou responsável pelo estabelecimento indicando o dia, hora do início e término das operações e o número de animais a serem abatidos;

b) através de realização de convênios com entidades públicas ou com profissionais médicos veterinários associados em cooperativas legalmente habilitadas.

II – Periódica nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a juízo do SIM/POA.

**Art. 41** – A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente regulamento será realizada:

I – nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas à matança de animais, seu preparo ou industrialização;

II – nas usinas ou entrepostos de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;

III – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;

IV – nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal e seus derivados;

VI – nos estabelecimentos de mel e derivados;

VII – nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou de propriedades rurais.

§ 1º – A inspeção industrial e sanitária de que trata este regulamento estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo da fiscalização sanitária local.

§ 2º – A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem as normas regulamentares.

**Art. 42** – Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste regulamento:

I – as carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;

II – os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apresuntados, fiambres e outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;

III – leite produzido por qualquer espécie animal, destinado ao consumo humano;

IV – os derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;

V – os ovos e seus subprodutos e assemelhados;

VI – o mel e demais produtos apícolas;

VII – os peixes, os mariscos, os crustáceos, os moluscos aquáticos e não aquáticos, seus subprodutos e assemelhados.

**Art. 43** – A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

I – os exames “ante” e “post mortem” dos animais de açougue;

II – o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;

III – a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;

IV – a classificação de produtos e subprodutos de origem animal;

V – a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;

VI – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físicos ou químicos das matérias-primas e produtos;

VII – o trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal.

**Parágrafo único** – Na inspeção e fiscalização, o SIM/POA deverá observar a Legislação atualizada relacionado aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes.

**Art. 44** – O proprietário ou responsável por estabelecimento ou por produtos de origem animais colocados à venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem estão sujeitos às penalidades previstas neste regulamento.



### Seção III

#### Dos Estabelecimentos

**Art. 45** – O estabelecimento, para obter o registro no SIM/POA, deverá satisfazer as seguintes condições:

I – estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza, capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;

II – dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;

III – dispor de instalações adequadas para a atividade a que se destina, respeitando as normas técnicas específicas;

IV – dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;

V – dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo o sistema de cloração ou tratamento de água;

VI – dispor de sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

VII – possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria-prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;

VIII – dispor de local e equipamentos para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;

IX – apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos.

**Art. 46** – O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.

**Art. 47** – O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à sua finalidade.

**Art. 48** – O SIM/POA deverá condicionar o registro à indicação pelo estabelecimento requerente de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

**Art. 49** – As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade com a classificação prevista, serão disciplinadas em regulamentos técnicos específicos aprovados pelo Conselho Consultivo.

**Parágrafo único** – O SIM/POA divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados.

**Art. 50** – O SIM/POA periodicamente, sem aviso prévio mínimo 1 vez por ano fiscalizará e inspecionará o reaparelhamento ou a execução de obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

**Art. 51** – O estabelecimento que, após o registro, desrespeitar o presente regulamento e as normas complementares será notificado pelo SIM/POA das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.

§ 1º – O fiscal do SIM/POA deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmado no Termo de Compromisso.

§ 2º – Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento se sujeita às penalidades previstas neste regulamento.

### Seção IV

#### Do Pessoal

**Art. 52** – Os manipuladores de alimentos e demais funcionários que acessem a área produtiva dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverão apresentar-se munidos de uniforme completo, de cor branca e limpos, que deverão ser trocados diariamente e ficar guardadas na empresa e:

I – possuir atestado de saúde atualizado comprovando não ser portador de moléstia infectocontagiosa;

II – não usar adornos;

III – estar livre de sintomas ou afecções de doenças infectocontagiosas, abscessos ou supurações cutâneas;

IV – não cuspir, não fumar ou não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

V – apresentar-se aseado.

**Art. 53** – Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não terão livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

**Art. 54** – Os visitantes somente terão acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável e devidamente registrado com o motivo em livro próprio.

**Art. 55** – É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

### Seção V

#### Da Embalagem, Rotulagem e Chancela.

##### Subseção I

#### Da Embalagem

**Art. 56** – As embalagens utilizadas e que mantenham contato com os produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente.

**Art. 57** – As embalagens anteriormente usadas somente poderão ser aproveitadas no acondicionamento de produtos ou matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando absolutamente íntegras, perfeitas e rigorosamente higienizadas.

**Parágrafo único** – É proibida a reutilização de embalagens que tenham acondicionado produtos ou matérias-primas de uso não-comestível.



**Art. 58** – O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM/POA, deverá inutilizar os rótulos e embalagens estocadas, quando contiverem a chancela do SIM/POA.

**Parágrafo único** – A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo fiscal do SIM/POA.

**Art. 59** – Em caso de suspensão temporária da atividade, o responsável legal da indústria deverá entregar ao SIM todos os rótulos e embalagens que contiverem a chancela SIM/POA.

**Parágrafo único** – Caso as atividades não sejam retomadas em 180 (cento e oitenta) dias, os rótulos e embalagens serão devidamente inutilizados.

**Art. 60** – O uso de rótulo e embalagens não aprovados no SIM/POA é proibido, cabendo as penalidades previstas em lei.

## Subseção II

### Da Rotulagem

**Art. 61** – Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio, deverão estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único – Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

**Art. 62** – O rótulo deverá conter as seguintes informações:

I – nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação de venda, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito à natureza e às condições físicas do produto;

II – lista de ingredientes;

III – forma ou modo de conservação do produto;

IV – peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme norma específica;

V – identificação de origem, descrevendo:

a) o nome e endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;

b) a localização do estabelecimento, especificando município de origem;

c) a razão social ou CAD/PRO e o número de registro do estabelecimento no SIM/POA.

VI – identificação do lote, informando a data de fabricação e de embalagem;

VII – validade mínima, descrevendo:

a) dia e mês, para produtos com duração mínima não superior a três meses;

b) mês e ano, para produtos com duração mínima superior a três meses, podendo ser utilizada a expressão “FIM DE ANO”, caso o mês de vencimento for dezembro.

VIII – instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;

IX – a letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor;

X – a chancela do SIM/POA;

XI – demais exigências previstas em legislações ordinárias.

§ 1º – As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.

§ 2º – A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciados, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.

§ 3º – Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados à vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: “VENDA POR PESO” ou “DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR”.

§ 4º – A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: “CONSUMIR ANTES DE”, “VÁLIDO ATÉ”, “VALIDADE”, “VENCE EM” ou “VENCIMENTO”, seguida da data ou da indicação do local onde conste esta informação.

§ 5º – Nos rótulos da carne de equídeos ou dos produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se a declaração no rótulo “CARNE DE EQUÍDEO” ou “PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEO” ou “CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO”.

**Art. 63** – O uso de rótulos, estampas ou carimbos, quando em desacordo ao presente regulamento, não serão autorizados pelo SIM/POA.

**Art. 64** – Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a indicação “NÃO COMESTÍVEL”.

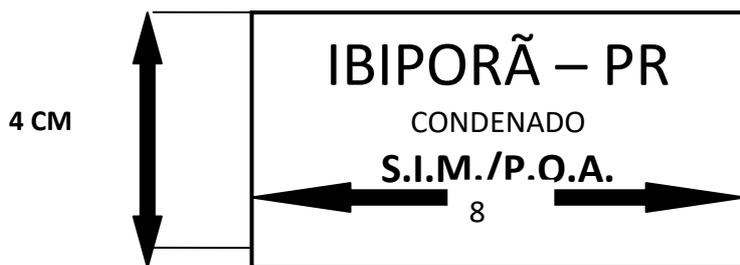
**Art. 65** – Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente regulamento no que for pertinente.

**Art. 66** – Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma quantidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

**Parágrafo único** – Nos rótulos utilizados nessas circunstâncias deverão constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

**Art. 67** – Os produtos de origem animal embalados e que apresentarem superfície do painel destinado à rotulagem com área inferior a 10cm<sup>2</sup> poderão ficar isentos dos requisitos estabelecidos no artigo 62, à exceção da indicação da denominação da marca do produto e número de registro no Serviço de Inspeção Municipal.

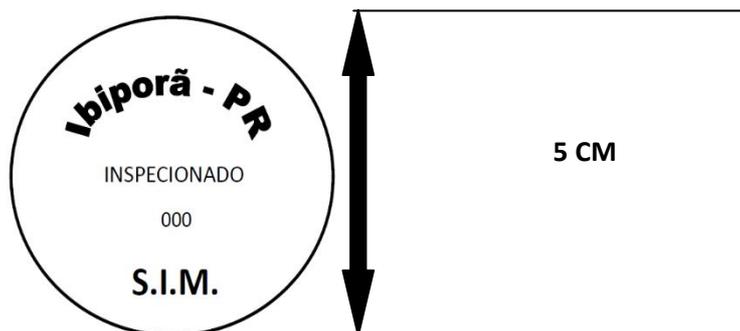
**Art. 68** – As carcaças de animais abatidos e condenados pelo SIM/POA deverão ser identificados com a palavra “CONDENADO – SIM/POA” estampada com tinta indelével por meio de carimbo com a forma retangular, medindo 4 cm de altura e 8 cm de largura.



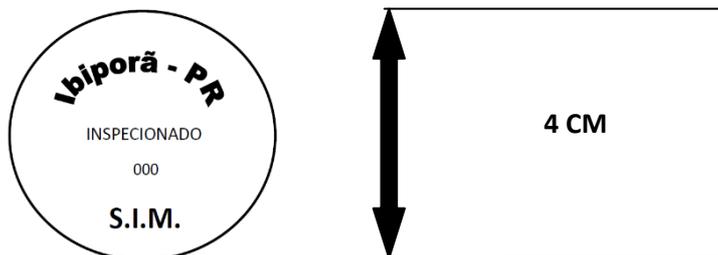
**Art. 69** – O estabelecimento de produtos de origem animal registrado deverá apor a seus produtos a chancela oficial do SIM/POA.

**Art. 70** – As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer às seguintes especificações e dimensões oficiais:

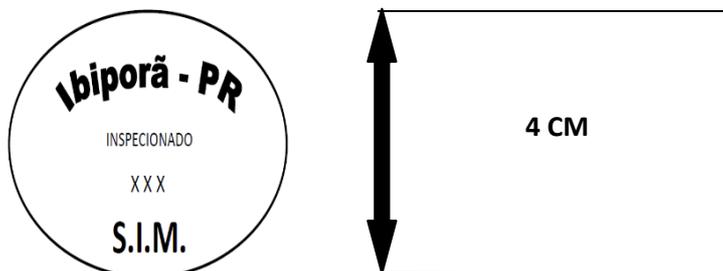
I – para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma circular, diâmetro de 5 cm, contendo a palavra 'INSPECIONADO'.



II – para carcaças ou partes de carcaças de suínos, ovinos, caprinos e outros animais de médio porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma circular, diâmetro de 4 cm, contendo a palavra 'INSPECIONADO'.



III – para embalagens, rótulos e afins a chancela deverá conter o número do registro composto por 4 (quatro) dígitos, seguido pelos dois últimos dígitos do ano correspondente em substituição ao "X" e ao "0", respectivamente, sendo impressa na forma circular, contendo, na parte inferior a inscrição "SIM" com a numeração ao centro e, na parte superior, a inscrição "Ibiporã-PR".



IV – A dimensão da chancela deve ser proporcional ao tamanho da etiqueta/embalagem

**Parágrafo único** – Em caso de rotulagem em que não seja possível a observância das dimensões das chancelas estabelecidas neste artigo, deverá ela ser inserida em tamanho reduzido, observando a proporção das respectivas medidas.

**Art. 71** – A autorização para utilização do(s) carimbo(s) será entregue sob recibo e permanecerá sob a responsabilidade do fiscal incumbido pela inspeção do estabelecimento.

**Art. 72** – Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM/POA, o responsável pela inspeção deverá entregar ao coordenador do SIM/POA, mediante recibo, o(s) carimbo(s) e matriz (es) que contenha(m) a chancela do SIM/POA.

## Seção VI

### Do Trânsito

**Art. 73** – Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção federal ou estadual, atendidas as exigências deste regulamento e normas complementares, têm livre trânsito no território do Município de Ibiporã.

**Parágrafo único** – Os produtos de origem animais depositados ou em trânsito estão sujeitos à fiscalização pelo SIM/POA nos limites de sua competência.

## Seção VII

### Das Obrigações

**Art. 74** – O proprietário ou representante legal dos estabelecimentos de que trata este regulamento estão obrigados a:

- I – manter o estabelecimento em conformidade às determinações deste regulamento e normas complementares relacionadas;
- II – cumprir e fazer cumprir as determinações deste regulamento e normas complementares;
- III – cumprir e fazer cumprir os regulamentos técnicos relacionados às condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação de alimentos aprovados pelos órgãos oficiais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde;
- IV – fornecer material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- V – dispor à inspeção, pessoal auxiliar habilitado e suficiente à execução dos serviços;
- VI – obedecer às determinações dos agentes da inspeção quanto ao destino dos animais e dos produtos de origem animal condenados;
- VII – recolher as taxas de inspeção sanitária instituídas;
- VIII – encaminhar ao SIM/POA, até o 10º dia do mês subsequente, os relatórios de produção, mapas de abate e outros documentos que venham a ser determinados pela inspeção sanitária e industrial;
- IX – comunicar os agentes de inspeção, com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a realização de quaisquer atividades industriais não previstas e que requeiram sua presença, mencionando natureza das atividades e horários de seu início e sua conclusão;
- X – comunicar oficialmente ao SIM/POA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu evento, a suspensão, paralisação ou encerramento das atividades dos estabelecimentos;
- XI – apresentar ao agente da inspeção, quando solicitado ou a lei exigir, a documentação sanitária dos animais;
- XII – utilizar matérias-primas que permitam rastreabilidade;
- XIII – fornecer material próprio, utensílio e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;
- XIV – manter à disposição do agente de inspeção os resultados das análises laboratoriais;
- XV – assegurar a rastreabilidade dos produtos acabados.

§ 1º – O pessoal colocado à disposição do SIM/POA subordina-se aos médicos veterinários competentes para a inspeção.

§ 2º – Os materiais disponibilizados pelos estabelecimentos para execução dos serviços de inspeção não se transferem patrimonialmente aos médicos veterinários responsáveis pela inspeção, que sobre eles são responsáveis.

## CAPÍTULO IV- A FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

**Art. 75** – A Secretaria Municipal da Agricultura Abastecimento E Meio Ambiente de Ibiporã, através do SIM/POA, estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

**Art. 76** – O SIM/POA deverá atuar nos programas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente e sanidade animal desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Ibiporã, especialmente quando relacionados à profilaxia, controle ou erradicação de zoonoses e outras doenças de interesse sanitário ao Município de Ibiporã, participando e contribuindo na criação e implantação de medidas de vigilância sanitária animal.

**Art. 77** – São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista neste regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados nos artigos 41 e 42 deste regulamento.

**Art. 78** – Estão sujeitas ao disposto neste regulamento e à fiscalização do SIM/POA todas as atividades que envolvam produtos de origem animal depositados ou em trânsito, desde que não possuam registro perante os órgãos de fiscalização estadual ou federal.

**Art. 79** – Quando em trânsito, a fiscalização de que se trata este regulamento poderá ser efetuada em:

- I – postos ou barreiras de fiscalização no Município;
- II – barreiras móveis de fiscalização.

**Art. 80** – Os fiscais do SIM/POA em barreiras de fiscalização fixas ou móveis deverão condicionar a liberação dos produtos de origem animal em trânsito flagrados irregulares ou suspeitos de o serem à notificação das exigências saneadoras pertinentes ao proprietário, transportador ou responsável, sem prejuízo das medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública competentes.

**Parágrafo único** – Havendo risco, mediato ou imediato, à saúde pública ou o não comprometimento do responsável pelos produtos de origem animal irregulares em promover as medidas saneadoras determinadas, o fiscal do SIM/POA deverá apreendê-los e, caso for, condená-los, observados a conveniência, os meios, procedimentos e instrumentos previstos neste regulamento.

**Art. 81** – Os servidores da Secretaria Municipal da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente de Ibiporã ou pessoas a seu serviço em barreiras fixas ou móveis de fiscalização deverão identificar à Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Ibiporã a origem e o destino dos produtos de origem animal irregulares ou suspeitos de o serem, bem como todas as informações relacionadas ao fato ou às circunstâncias irregulares ou suspeitas.

**Art. 82** – Consideram-se fiscais competentes, para efeito deste regulamento, os médicos veterinários, por força de cargo ou função, lotados na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Ibiporã, designados por ato do Chefe do Executivo municipal para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

**Parágrafo único** – Os fiscais serão identificados pelo crachá emitido pelo Município de Ibiporã.

**Art. 83** – O fiscal competente, no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, transformem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias-primas e afins.

**Parágrafo único** – Os fiscais que, na fiscalização, acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal deverão estar asseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria-prima e produtos.

**Art. 84** – O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficiar às autoridades da Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidades animais ou zoonoses de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

**Art. 85** – Cumpre à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ibiporã prover recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM/POA, sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do artigo 38 deste regulamento.

## **CAPÍTULO V - DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I**

#### **Do Processo Administrativo Punitivo**

**Art. 86** – As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processo das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

**Art. 87** – O auto de infração é documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em 3 (três) vias pelo fiscal do SIM/POA, com clareza, em letra legível, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

I – nome do estabelecimento autuado e do seu responsável legal, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação;

II – data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;

III – descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

IV – assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V – local, data e hora da autuação;

VI – penalidades às quais o autuado está sujeito;

VII – prazo e local para interposição e apresentação de defesa;

VIII – identificação e assinatura do fiscal autuante.

§ 1º – As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2º – Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do auto de infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer local, neste caso encaminhando-o ao autuado.

**Art. 88** – O autuado deverá ser notificado do auto de infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

I – pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;

II – por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1º – No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o auto de infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, divulgando-se a notificação ou auto em edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º – O edital referido no inciso II do caput deste artigo será publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 89** – Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o fiscal do SIM/POA o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

**Parágrafo único** – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definidos os critérios e fatores determinantes, após submetido ao Conselho Consultivo.

**Art. 90** – Os fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

**Art. 91** – Lavrado o auto de infração, o fiscal deverá:

I – fornecer cópia da autuação ao proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o sobre o prazo concedido para apresentação de defesa e as penalidades a que está sujeito;

II – vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos, acompanhados de relatório de ocorrência, ao órgão jurídico do Município.

**Art. 92** – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto de infração para apresentar sua defesa.

**Parágrafo único** – A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e protocoladas à Secretaria Municipal da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente de Ibiporã.

**Art. 93** – Os autos do processo administrativo deverão ser registrados pelo SIM/POA, mantendo-se o histórico do autuado.

**Art. 94** – O fiscal do SIM/POA encaminhará os autos ao coordenador do SIM/POA, que deverá analisá-lo nos aspectos técnicos correlatos à autuação e às medidas que concluir pertinentes, encaminhando-os a seguir ao órgão jurídico do Município.

**Art. 95** – O órgão jurídico do Município apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relativos à defesa, caso houver, manifestando-se em parecer, devolvendo os autos ao SIM/POA, a quem caberá efetivar eventuais medidas saneadoras.

**Art. 96** – Compete ao órgão jurídico do Município emitir parecer sobre os fatos relacionados à autuação, encaminhando o processo ao SIM/POA, para lavra de decisão em primeira instância, pelo coordenador do SIM/POA.



**Art. 97** – Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Secretário Municipal da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente de Ibiporã, interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, cabendo o julgamento ao Conselho Consultivo, no prazo de 30 dias.

**Art. 98** – Os valores não pagos pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão nesta via administrativa, correspondente à multa ou ao ressarcimento ao erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados, realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se refere este regulamento e normas complementares, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

**Art. 99** – Os valores referentes ao erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto neste regulamento serão recolhidas ao tesouro municipal.

## Seção II

### Das Infrações e Sanções Administrativas

**Art. 100** – Constitui infração, para efeitos deste regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º – Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Art. 101** – Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem ou embarquem a ação dos fiscais do SIM/POA ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

**Art. 102** – As infrações à Lei, a este regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

**Parágrafo único** – Havendo indícios de a infração constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar o fato ao órgão policial ou à autoridade competente.

**Art. 103** – Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou à economia públicas;

III – a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;

IV – os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

**Art. 104** – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou à economia públicas;

IV – ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada. **Art. 107** – São circunstâncias agravantes: I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;

III – ter o infrator coagido outrem à execução material da infração;

IV – ter a infração consequência calamitosa à saúde ou à economia públicas;

V – se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou à economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;

VII – ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução dessas atividades.

**Art. 105** – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

**Parágrafo único** – Caberá ao Conselho Consultivo do SIM/POA a avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes em todos os casos.

**Art. 106** – Os infratores deste regulamento e demais normas complementares sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão dos produtos;

IV – condenação ou destruição dos produtos;

V – suspensão das atividades do estabelecimento;

VI – interdição parcial do estabelecimento;

VII – interdição total do estabelecimento;

VIII – cancelamento do registro.

§ 1º – As sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade das irregularidades apuradas, o risco à incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.



§ 2º – A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente regulamento, competem concorrentemente aos fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu serviço.

**Art. 107** – A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovido de má-fé ou dolo.

**Art. 108** – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má-fé.

§ 1º – Considera-se reincidência a nova infração da legislação do SIM/POA, capitulada no mesmo grupo de condutas infringentes referidas no artigo 113, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de três anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º – O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Seção.

**Art. 109** – Para o cálculo das multas será adotada o Fator de Conversão e Atualização (FCA) do Paraná, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único** – Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 100 (cem) FCA (Fator de Conversão e Atualização Monetária do Estado do Paraná).

**Art. 110** – A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos:

I – de 100 (cem) a 500 (quinhentos) FCA, nas faltas consideradas leves, quando:

- a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;
- c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;
- d) não dispuserem de dispositivo de registro de temperaturas;
- e) não conservarem as instalações ou não promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM/POA;
- f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;
- g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;
- h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;
- i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;
- j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;
- k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;
- l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;
- m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria-prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;
- n) praticarem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;
- o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;
- p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;
- q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;
- r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria-prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;
- s) utilizarem água não potável no interior das instalações;
- t) não promoverem a utilização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA;
- u) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade ou à preservação da saúde pública.

II – de 501 (quinhentos e um) a 3000 (três mil) FCA, nas faltas consideradas moderadas, quando:

- a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;
- b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;
- c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
- d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria-prima ou ingrediente contendo parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;



- g) utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
  - h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria-prima ou material contaminado;
  - i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprio ou contaminado, em qualquer fase do processamento;
  - j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
  - k) embalsamem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
  - l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;
  - m) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;
  - n) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;
  - o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;
  - p) transportarem produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário responsável técnico pela sua inspeção, excepcionado o leite a granel;
  - q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM/POA;
  - r) não cumprirem os prazos fixados pelos fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;
  - s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;
  - t) permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;
  - u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, materiais de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processam alimentos ou produtos de origem animal;
  - v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;
  - w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;
  - x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.
- III – de 3001 (três mil e um) a 5000 (cinco mil) FCA, nas faltas consideradas graves, quando:
- a) utilizarem embalagens inapropriadas e/ou danificadas para o acondicionamento dos produtos de origem animal;
  - b) não mantiverem em dia e à disposição da inspeção ou fiscalização, os resultados das análises dos produtos, exigidas e recomendadas para os produtos de origem animal;
  - c) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;
  - d) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal registrados somente no SIM/POA, excetuando-se os convênios intermunicipais oficialmente firmados e a área de livre comércio de produtos artesanais, conforme lei específica;
  - e) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas as informações exigidas na legislação do SIM/POA;
  - f) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;
  - g) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;
  - h) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria Municipal da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente ao desempenho das atividades dispostas neste regulamento e em normas complementares.
- IV – de 5001 (cinco mil e um) a 7000 (sete mil) FCA, nas faltas consideradas muito graves, quando:
- a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;
  - b) abaterem animais na ausência de fiscal responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;
  - c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;
  - d) não sacrificarem animais condenados na inspeção ante-mortem ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;
  - e) não darem a devida destinação aos produtos condenados;
  - f) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.
- V – de 7001 (sete mil e um) a 10000 (dez mil) FCA, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:
- a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria-prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;
  - b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;



- c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização do SIM/POA;
- d) desenvolverem, sem autorização do SIM/POA, atividades das quais estão suspensos ou interditados;
- e) utilizarem, sem autorização do SIM/POA, máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;
- f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro componente interdito, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiado;
- g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;
- h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§ 1º – Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2º – O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

**Art. 111** – O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

**Parágrafo único** – O não recolhimento da multa no prazo fixado no caput deste artigo implicará na cobrança executiva, nos termos do artigo 100 deste regulamento.

**Art. 112** – A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este regulamento, será aplicada quando:

I – forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II – forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;

b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;

d) com características físicas ou organolépticas anormais;

e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III – apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV – contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V – estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI – apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

§ 1º – Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o fiscal competente deverá lavrar o auto de apreensão em 3 (três) vias, nele consignado:

I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II – a data, horário e local da apreensão;

III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII – a identificação e assinatura do emitente do auto de apreensão.

§ 2º – O fiscal após proceder à apreensão deverá:

I – nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II – promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no artigo 122, quando:

a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º – O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

**Art. 113** – Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após reinspeção, poderá:

I – autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins;

II – autorizar o seu aproveitamento para fins não-comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III – nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.



**Parágrafo único** – O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não-comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

**Art. 114** – O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§ 1º – Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º – A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 115** – As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste regulamento.

**Art. 116** – São consideradas adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

I – utilizarem matéria-prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II – adicionarem, sem prévia autorização do órgão competente, substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

**Art. 117** – São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que, artificialmente:

I – modifiquem desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria-prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações vigentes ou determinadas pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II – façam uso não autorizado da chancela oficial;

III – substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV – alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

V – objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI – consistam de operações de manipulação e elaboração visando a estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

**Art. 118** – São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I – constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II – utilizem denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 119** – A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste regulamento, será aplicada quando:

I – forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II – não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalizações determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

§ 1º – Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal deverá lavrar o auto de condenação ou destruição em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II – a data, horário e local da condenação ou destruição;

III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI – o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

VII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII – a identificação e assinatura do emitente do auto de condenação ou destruição.

§ 2º – A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio auto de condenação ou destruição.

**Art. 120** – A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º – Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.



§ 2º – Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o auto de suspensão das atividades em 3 (três) vias, nele consignado:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da suspensão das atividades;

III – os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V – a descrição detalhada da atividade suspensa;

VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;

d) função ou finalidade.

VII – o método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII – os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a suspensão;

X – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI – a identificação e assinatura do emitente do auto de suspensão das atividades.

§ 3º – A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º – A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 121** – A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

**Art. 122** – A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º – A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º – A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o auto de interdição parcial do estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignado:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;

III – os motivos expostos na decisão que determinou a interdição parcial;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;

V – a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;

VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;

d) função ou finalidade.

VII – o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;

VIII – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;

IX – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;

X – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI – a identificação e assinatura do emitente do auto de interdição parcial do estabelecimento.

§ 3º – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação de outras penalidades.

**Art. 123** – A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatos será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I – requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanar as irregularidades que motivaram a interdição;

II – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

**Art. 124** – A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

I – estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II – comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço, relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III – desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º – Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar auto de interdição total do estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III – os motivos que fundamentam a interdição total;

IV – os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V – o método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

VIII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX – a identificação e assinatura do emitente do auto de interdição total do estabelecimento.

§ 2º – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 125** – A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I – requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanar as irregularidades que motivaram a interdição;

II – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

**Art. 126** – A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I – em que resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II – funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA;

III – estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

#### **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 127** – A Secretaria da Finanças, sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitada, prestará sua colaboração à consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

**Parágrafo único** – Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA, sempre que julgarem necessário poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

**Art. 128** – Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênico-sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.

**Parágrafo único** – Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA ou a seu serviço deverão orientar os estabelecimentos visando à consecução do disposto neste artigo.

**Art. 129** – Compete ao SIM/POA promover a cooperação e integração dos trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal com os demais órgãos e instituições, públicas ou privadas, em todos os níveis da Federação, com o fim de aprimorar os processos e procedimentos neles envolvidos.

**Art. 130** – O SIM/POA promoverá o aprimoramento técnico de seus agentes, dispondo-lhes cursos, estágios ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.

**Art. 131** – As autoridades da saúde pública, na vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

**Art. 132** – Os casos omissos neste regulamento serão deliberados pelo Secretário Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Ibiporã e pelo Chefe do Poder Executivo.

Ibiporã, 22 de agosto de 2022.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito

**NÚCLEO PARLAMENTAR**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

**Lei nº 3.206 de 08 de setembro de 2022**

**SÚMULA:** Institui a política municipal de inovação, ciência e tecnologia, cria o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando à consolidação do Ecossistema de Inovação e Tecnologia do Município de Ibiporã.

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente lei institui a política municipal de inovação, ciência e tecnologia, cria o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico de Ibiporã, visando a consolidação do Ecossistema de Inovação e Tecnologia, o estímulo à inovação no setor produtivo e a promoção do desenvolvimento econômico e social do município de Ibiporã.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Aceleradora de Empresas: organização, sistema, órgão, entidade ou empresa pública ou privada que estimula e apoia o crescimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura de bens e serviços de aceleração, ofertando o suporte para alavancagem e escalabilidade de negócios e recursos, visando dar maior amplitude aos processos de inovação tecnológica e a competitividade;

II. Ambientes promotores da inovação: são espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento; articulação entre empresas nos diferentes níveis de governo, nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação; nas agências de fomento ou organizações da sociedade civil e incubadoras tecnológicas;

III. Ecossistema de Inovação e Tecnologia: aglomeração de empresas, profissionais, órgãos e entidades públicas e privadas localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

IV. Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI. Instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII. Parque Tecnológico: complexo de entidades empresariais, científicas e tecnológicas organizadas para promover a cultura e a prática da cooperação visando à inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras;

VIII. Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

IX. Pré-Incubadora: ambiente que oferece suporte a empreendedores para transformar suas ideias de negócios em empresas formalizadas juridicamente. Isso ocorre por meio de ferramentas, serviços de consultoria técnica e mercadológica, mentoria, assessorias, cursos e apoio institucional além de *networking* e aproximação com entidades financeiras e de investimento;

X. Produto, processo ou serviço inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XI. *Spin-offs*: empresas de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, que nasce de organizações existentes, sejam elas empresas ou centros de pesquisa como universidades, laboratórios e institutos;

XII. *Startup*: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

**Capítulo II**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (PMCTI)**

**Art. 3º** Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinada a promover e estimular a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e a qualificação científica e tecnológica no município de Ibiporã.

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I. Promover atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;

II. Promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III. Promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público, privado, instituições de ensino e pesquisa, e entre estes com o terceiro setor;

IV. Apoiar e incentivar às atividades empreendedoras de base tecnológica e inovadora;



- V. Estimular à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de ambientes de inovação;
- VI. Promover a competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VII. Incentivar à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VIII. Promover a formação e capacitação científica e tecnológica;
- IX. Simplificar procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação;
- X. Buscar o melhor resultado qualitativamente considerado, para o desenvolvimento socioeconômico do município de Ibiporã.

**Art. 5º** A PMCTI tem como diretrizes:

- I. A promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação, a difusão e a capacitação tecnológica;
- II. O fomento a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;
- III. O incentivo a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;
- IV. O apoio e a criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- V. O apoio e o incentivo às atividades empreendedoras de base tecnológica e inovadora.

### Capítulo III

#### DA PROMOÇÃO DO AMBIENTE EMPREENDEDOR E DE INOVAÇÃO

**Art. 6º** O Município poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, envolvendo empresas, incubadora, aceleradora, parque tecnológico, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá, entre outras ações, contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

**Art. 7º** O município poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º Os ambientes promotores de inovação previstos no caput deste artigo poderão apoiar o criador e inventor independente, *startups*, *spin-offs* e empresas com base no conhecimento, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o fomento de novos negócios e o aumento da competitividade.

§ 2º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 3º Para os fins previstos no caput, o município poderá:

- I. Ceder, por meio de decreto, o uso de imóveis e instalações do município para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
- II. Participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

**Art. 8º** O município poderá, mediante contrapartida financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato, convênio e demais parcerias:

- I. Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II. Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III. Autorizar o aproveitamento de seu capital intelectual (agentes públicos) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo município, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a pessoas físicas, empresas e demais organizações interessadas.

### Capítulo IV

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE IBIPORÃ – COMITI

**Art. 9º** Para a realização dos objetivos desta Lei, fica instituído o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMITI), com a finalidade de promover a discussão, a proposição, a deliberação e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como a análise dos incentivos às pessoas físicas e jurídicas inovadoras.

**Art. 10** Fica o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia de Ibiporã vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, como órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de ciência, tecnologia e inovação do município de Ibiporã.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMITI) de Ibiporã terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação;
  - IV. 02 (dois) representantes do setor produtivo do município de Ibiporã;
  - V. 01 (um) representante da classe empresarial de Ibiporã;
  - VI. 01 (um) representante das escolas de ensino profissionalizante;
  - VII. 01 (um) representante das instituições de ensino médio e fundamental;
  - VIII. 01 (um) representante da comunidade científica (indicado por universidades, instituições de ensino superior ou institutos de pesquisa).
- § 1º Os membros do COMITI serão indicados pelos órgãos, entidades ou classes que representarem, juntamente com um suplente, sendo nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização de todas as indicações, para um mandato com duração de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução, ou até que a entidade representada formalize a sua substituição.
- § 2º Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de pertencer ao órgão pelo qual foi indicado ou faltar em reuniões injustificadamente.
- § 3º Os membros do COMITI podem ser substituídos a qualquer momento mediante solicitação da entidade apresentada à Diretoria do Conselho.
- § 4º Os interessados em compor o COMITI deverão seguir os trâmites a serem estabelecidos pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamentação específica.

**Art. 12** Ao COMITI competirá:

- I. formular, propor, avaliar e fiscalizar planos, ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- II. promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;
- III. promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;
- IV. sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação;
- VI. aprovar seu Regimento Interno;
- VII. propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
- VIII. promover e incentivar a interação com o Ecossistema de Inovação de Ibiporã e com outros ecossistemas de inovação;
- IX. incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais;
- X. deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei;
- XI. promover, incentivar e apoiar a educação tecnológica no ensino básico, visando a manutenção do ecossistema inovador, seja por iniciativas do Município, seja em parceria com outras iniciativas;
- XII. analisar as solicitações de empresas e pessoas físicas interessadas nos incentivos e estímulos previstos nesta Lei, podendo aprová-los ou rejeitá-los.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (COMITI), será aprovado com os votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A direção do COMITI será exercida pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-secretário eleitos, na primeira reunião do Conselho, pela maioria dos votos dos membros presentes.

§ 3º Os membros do COMITI elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-secretário para um mandato de 2 (dois) anos sendo admitida uma reeleição.

§ 4º Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, podendo ser auxiliadas por assessores independentes.

§ 5º O COMITI reunir-se-á ordinariamente bimestralmente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do COMIT não será remunerado e será considerado de relevante serviço público.

## Capítulo V

### DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 13** Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de captação, aplicação e utilização de recursos financeiros para a promoção do desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovador em Ibiporã.

**Art. 14** O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que ficará responsável pela captação, aplicação e execução orçamentária, respeitadas as apreciações e proposições do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia de Ibiporã (COMITI).

**Art. 15** Constituem recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I. auxílios financeiros, doações, subvenções, premiações, contribuições ou transferências de órgãos públicos ou entidades nacionais ou estrangeiras;
- II. recursos transferidos da União, do Estado e do Município, inclusive por meio de convênios, que firmam estratégias e programas de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III. recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual;
- IV. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- V. recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de aplicação na área de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI. aplicações financeiras dos recursos financeiros realizadas na forma da legislação vigente;



VII. as provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;

VIII. outras legalmente instituídas.

**Art. 16** Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial.

**Art. 17** O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Ciência Tecnologia e inovação, sob a fiscalização do COMITI, cabendo ao(a) Secretário (a) Municipal as seguintes competências:

I. exercer a função de ordenador(a) de despesa;

II. praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III. autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV. assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V. autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI. encaminhar ao COMITI relatório de execução das atividades anualmente;

VII. submeter à apreciação e aprovação do COMITI, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII. encaminhar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente.

**Art. 18** Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação serão aplicados em:

I. Pagamento de incentivos financeiros a empresas ou profissionais que aderirem a editais publicados para fomentar o desenvolvimento econômico e projetos de tecnologia e inovação aplicados aos setores produtivos locais;

II. Financiamento, total ou parcial, de programas ou projetos ligados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovador;

III. Financiamento, total ou parcial, de programas de capacitação e aperfeiçoamento da atividade empreendedora, desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovador;

IV. Pagamento de despesas para promover a participação de agentes públicos, profissionais, empreendedores e representantes de empresas locais em missões nacionais e internacionais, congressos, seminários, feiras e eventos relacionados a atividade empreendedora, desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovador;

V. Desenvolvimento de campanha institucional e material gráfico, com o objetivo de promover diferenciais competitivos do Município de Ibiporã para fomentar a atração de novas empresas.

VI. Concessão de bolsa de estudos, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação.

## Capítulo VI

### DOS MECANISMOS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

**Art. 19** O Município de Ibiporã, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará o processo de inovação nas empresas, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, a concessão de apoio financeiro, de incentivos fiscais, encomenda tecnológica, bônus tecnológico e subvenção econômica.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica e financiamento, visando ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1.º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo por meio de decreto.

**Art. 20** O município de Ibiporã promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento de produtos, *design*, serviços e processos inovadores, em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, *startups*, *spin-offs* e empresas com base no conhecimento, consórcio público de inovação e entidades do terceiro setor, mediante concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica do município.

**Art. 21** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão promover inovação colaborativa no serviço público, voltados à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Municipal, por meio de *startups* e empresas com base no conhecimento, relativo a produtos, *design*, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, na forma estabelecida pela legislação federal.

**Art. 22** O Poder Público Municipal poderá alocar, em seu orçamento, recursos para a operação e manutenção ambiente promotores de inovação, inclusive, aceleradoras, pré-incubadoras, incubadoras e parques tecnológicos.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** Para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, contratos e demais parcerias, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal, estadual e municipal, bem como, com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de ensino superior, fundações de apoio às instituições de ensino superior, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 08 de setembro de 2022.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

**DECRETO Nº. – 357/2022 DE 23 DE AGOSTO DE 2022**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município e, em conformidade com o contido no requerimento protocolado sob nº. – 9451/2022.

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica aprovado de conformidade com a legislação vigente, o Projeto de SUBDIVISÃO do Lote 11 (ONZE) da Quadra 05 (CINCO) da Planta do Loteamento denominado de JARDIM DELTA VILLE – Ibiporã PR., medindo 288,00M² (DEZENTOS E OITENTA E OITO METROS QUADRADOS), matrícula de Cartório nº - 25.400, ficando os mesmos com as seguintes denominações e metragens:

**LOTE 11.....MEDINDO 144,00M²**  
**LOTE 11-A.....MEDINDO 144,00M²**

Conforme plantas e memoriais descritivos arquivados na seção competente desta municipalidade

**Art.2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SÉRGIO VITOR**

Secretário Municipal de Planejamento, Serviços Públicos, Obras e Viação

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito

O **JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ** é uma publicação de responsabilidade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ | NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Chefe do Núcleo e Jornalista: Leonardo Pelisson de Souza | Diagramação: Jean Carlos Moledo de Assis

(43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br | [www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial](http://www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial)